

Ofício n. 289/2020-GPR.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Secretário do Tesouro Nacional **Mansueto Facundo de Almeida Jr.**
Ministério da Economia
Brasília - DF

Assunto: Pagamento de precatórios. Grupo de risco do COVID-19. Idosos e/ou portadores de doenças graves/crônicas. Verba alimentar decorrente de dívida reconhecida pelo Poder Judiciário. Inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 116/2020, de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA).

Senhor Secretário,

A Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social (**ANASPS**), a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal (**APSEF**), a Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA do Distrito Federal (**ASIBAMA-DF**), a Associação e Sindicato dos Diplomatas Brasileiros (**ADB**), o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (**IBDP**), o Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário (**IBDPREV**), o Instituto de Estudos Previdenciários (**IEPREV**), a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (**ANFIP**), o Instituto dos Advogados Previdenciários (**IAPE**), o Centro de Estudos Previdenciários (**CEPREV**), a Associação dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (**ASMRE**), a Associação dos Servidores Inativos e Pensionistas do Senado Federal (**ASSISEFE**), a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (**ANTEFFA**), a Associação dos Servidores Federais em Transportes (**ASDNER**), o Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle (**Unacon Sindical**), o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (**FONACATE**), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (**ANFFA**), o Sindicato Nacional dos Servidores do IPEA (**AFIPEA Sindical**), a Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores dos Detrans Estaduais e do Distrito Federal (**FETRAN**), a Federação Nacional dos Médicos (**FENAM**), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (**CNTTT**), o **Portal dos Aposentados**, o Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal (**SINDIRECEITA**), a Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (**ANESP**) e a Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB Nacional**, vêm, respeitosamente, **pleitear o imediato pagamento de precatórios, pois parte significativa dos beneficiários são idosos e/ou portadores de doença graves/crônicas.**

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), foi declarada emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), emergência sanitária internacional pelo Ministério da Saúde e estado de calamidade pública pelo Senado Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Conforme pesquisas mundiais, a taxa de letalidade é maior entre os idosos e os portadores de doenças graves e/ou crônicas.

Os idosos e os enfermos que compõem o grupo de risco de infecção pelo coronavírus (COVID-19) também representam a maior parcela de beneficiários dos precatórios, em razão do longo tempo de tramitação dos processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública.

Para preservar a saúde e a integridade física dos cidadãos que se encontram nessa situação de vulnerabilidade, é imprescindível a imediata liberação dos valores referentes aos precatórios com previsão orçamentária para pagamento em 2020, cuja importância é inquestionável pela natureza alimentar do crédito.

Na contramão do atendimento às necessidades do grupo de risco do COVID-19, está com votação prevista para a próxima quarta-feira, 15 de abril, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL n. 116/2020), de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA), com o escopo de sustar os efeitos da Resolução n. 303/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o fundamento de que a liberação dos precatórios seria prejudicial ao enfrentamento da pandemia.

Porém, essa proposição, além de ser imoral e injusta, deve ser imediatamente arquivada, por flagrante vício formal.

Decreto legislativo não é instrumento normativo idôneo para sustar efeitos de resolução do CNJ, pois deve tratar somente das matérias previstas nos arts. 49 e 62, §3º, da Constituição.

O inciso V, do art. 49 da Constituição¹, é claro ao determinar que somente atos do Poder Executivo podem ser sustados por decreto legislativo, o que não é o caso da Resolução n. 303/2020 do CNJ.

Ainda que não houvesse o referido vício formal, a proposição deveria ser arquivada, por violar frontalmente a disciplina para pagamento das requisições judiciais preconizadas pelo art. 100 da Constituição da República, bem como a competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, para monitorar e supervisionar os pagamentos dos precatórios pelos entes públicos.

Considerando, portanto, que o pagamento de precatórios é medida imprescindível para o combate ao COVID-19, justamente por garantir liquidez aos idosos e aos enfermos, tal proposição é contrária ao enfrentamento da pandemia.

¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Como já estão previstos no orçamento de 2020, a liberação dos valores não é influenciada pelo contexto da crise atual e o não pagamento ofende, a um só tempo, ordem dos Poderes Executivo e Judiciário, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Na verdade, o projeto pretende afastar as garantias do art. 100 da Constituição, mediante a sustação dos efeitos da Resolução n. 303/2020 do CNJ, ou seja, pretende alterar dispositivo constitucional, por via oblíqua, o que é inadmissível, especialmente no atual cenário de calamidade pública.

Por fim, o pagamento dos precatórios não somente socorrerá os idosos e os portadores de doenças graves/crônicas, mas também fará frente às despesas para o combate ao coronavírus, por meio do recolhimento de tributos em favor da Fazenda Pública, e alavancará a economia.

Ante o exposto, as entidades subscritoras e a OAB Federal requerem o imediato pagamento dos precatórios, com previsão orçamentária para 2020, pois o PDL n. 116/2020, além de estar eivado de vício formal, prejudica sobremaneira o enfrentamento da crise por retirar dos integrantes do grupo de risco de infecção pelo COVID-19 **verbas alimentares** oriundas de dívidas devidamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, em face da Administração Pública (em especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

Cordialmente,





Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Eduardo Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB Nacional

Chico Couto de Noronha Pessoa
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB